

**A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO
ÂMBITO DA OMC: EM BUSCA DE UM CONCEITO PARA O DUMPING
AMBIENTAL**

**LA PROTECTION DU DROIT DE L'HOMME AU ENVIRONNEMENT
ÉQUILIBRÉ: LA RECHERCHE D'UN CONCEPT DE DUMPING
ENVIRONNEMENTAL**

**Germana Parente Neiva Belchior-
Alebe Linhares Mesquita***

RESUMO: O presente trabalho propõe uma reflexão sobre o conceito de dumping ambiental que incorpore os requisitos do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai de modo que a Organização Mundial do Comércio (OMC) possa regulamentar essa prática, garantindo a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa temática é analisada à luz da teoria dos direitos humanos, dos tratados de direito internacional ambiental e do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai. Desenvolve-se um estudo sobre a consolidação do meio ambiente como um direito humano, as medidas de harmonização da política comercial da OMC com os novos preceitos do direito internacional ambiental e a caracterização, regulamentação e combate do dumping. Por fim, estuda-se o fenômeno do dumping ambiental, propondo-se um conceito segundo os requisitos do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai. A metodologia adotada no desenvolvimento da pesquisa consistiu-se como teórica, bibliográfica, descritiva e exploratória. Conclui-se que para se avançar na regulamentação do dumping ambiental no âmbito da OMC, deve-se primeiramente conceituar o dumping ambiental segundo os requisitos do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai.

PALAVRAS-CHAVE: Dumping Ambiental. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Organização Mundial do Comércio.

RÉSUMÉ: Cet article propose une réflexion sur le concept du dumping environnemental qui intègre les exigences de l'Accord Antidumping du Cycle d'Uruguay afin que l'Organisation Mondiale du Commerce puisse réglementer cette pratique et assurer la protection internationale du droit de l'homme à l'environnement écologiquement équilibré. Ce sujet est examiné à la lumière des théories des Droits de l'Homme, des traités de droit international de l'environnement et de l'Accord Antidumping du Cycle d'Uruguay. L'article développe une étude sur la consolidation de l'environnement comme droit de l'homme, les mesures d'harmonisation entre la politique commerciale de l'OMC et les nouveaux precepts du droit international de l'environnement et la caractérisatio, réglementation et combat du dumping. Enfin, nous étudions le phénomène du dumping environnemental et nous proposons un concept selon les prescriptions de l'Accord antidumping du Cycle d'Uruguay. La méthodologie adoptée pour cette étude fut à la fois théorique, bibliographique, descriptive et exploratoire. Il a été conclu que pour avancer dans la réglementation du dumping environnemental dans le cadre de l'OMC il faut d'abord le conceptualiser selon les exigences de l'Accord antidumping du Cycle d'Uruguay.

MOTS-CLÉS: Dumping Environnemental. Protection Internationale des Droits de l'Homme. Organisation Mondiale du Commerce.

*Doutoranda em Direito com área de concentração em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito com área de concentração em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco cadastrado no CNPq/GPDA/UFSC. Professora universitária.

**Advogado e pesquisador em Direito do Comércio Internacional.

INTRODUÇÃO

A economia mundial neoliberal é pautada pela desarticulação da cadeia produtiva e superação das fronteiras nacionais, a fim de se diminuir os custos da produção. Na hodierna prática capitalista, o bem de consumo não é mais pensado, produzido e vendido em um único país. Cada uma dessas práticas pode ser realizada em um país diferente, de tal forma que cada fase é regulada por um regime jurídico diverso. A internacionalização do processo produtivo transforma o mundo atual em uma grande linha de produção, tornando as relações econômicas, sociais e humanas cada vez mais complexas.

Dentro desse contexto, a Organização Mundial do Comércio (OMC) surge com o objetivo de regular o comércio internacional e promover o desenvolvimento dos países com base na livre concorrência econômica. Do mesmo modo em que ocorreu na Organização das Nações Unidas (ONU), a adoção do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) e a criação da OMC se inserem em esforço histórico similar, pós-segunda guerra mundial, momento propício para o estabelecimento de instituições internacionais que assegurem a paz mundial por meio da cooperação internacional.

Desde então, grandes avanços foram conquistados na área do comércio internacional de forma que a OMC se consolidou como uma das organizações internacionais mais importantes e respeitadas do mundo. Seu sucesso é reconhecido, em grande parte, em virtude do trabalho desenvolvido pelo Sistema de Solução de Controvérsias que, revestido de garantias procedimentais, reforça o cumprimento de suas decisões, demonstrando grande eficácia na solução pacífica das disputas comerciais.

Apesar dos avanços da OMC na área comercial, a organização se encontra em um momento decisivo de sua história. À medida que as novas dimensões dos Direitos Humanos foram sendo internacionalmente pactuadas, a OMC é chamada a se posicionar sobre questões que transcendem o âmbito meramente mercantil de suas ações, mas que estão intrinsecamente ligadas a um comércio internacional responsável, voltado ao desenvolvimento social e sustentável das nações. Assim, questões como direitos e garantias trabalhistas, proteção do meio ambiente e dignidade da pessoa humana são trazidas à baila, engrandecendo os debates no âmbito das rodadas de negociações multilaterais e dos procedimentos de solução de controvérsias comerciais.

Esse fenômeno reflete a problemática da fragmentação do Direito Internacional ocasionada pela crescente normatização das relações internacionais. Devido à multiplicação

dos tratados internacionais nos mais diferentes domínios, o Direito Internacional se encontra fracionado em diversos subsistemas normativos que, frequentemente, exprimem normas aparentemente conflitantes. Nesse sentido, faz-se necessário coordená-las por meio de um “diálogo das fontes”, a fim de se atribuir unidade e coerência às normas do Direito Internacional.

Nessa perspectiva, a OMC se depara com novos desafios que impõem o diálogo do seu arcabouço jurídico comercial com os novos ditames da proteção internacional dos direitos humanos, dentre os quais se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Demanda-se uma mudança da sua atual visão economicista, que reduz o comércio a valores de ordem meramente econômicos, para uma visão que englobe a real complexidade das trocas comerciais e suas consequências para o ser humano e todas as formas de vida.

Diante disso, é importante refletir sobre o papel da Organização Mundial do Comércio na caracterização, regulamentação e combate ao dumping ambiental, no sentido de questionar o real custo de produção dos bens fabricados de acordo com padrões mínimos de proteção ao meio ambiente e o seu impacto nas regras da livre concorrência comercial.

O termo dumping ambiental designa a prática comercial pela qual, devido à inexistência ou à fragilidade de leis de proteção ao meio ambiente, o preço de mercado de determinado produto é reduzido em virtude do menor valor agregado ao seu processo de produção. Assim, a introdução desse bem no mercado de outro país, cuja legislação ambiental é mais rígida, poderia causar dano ou retardar o estabelecimento da indústria nacional ecologicamente responsável.

Diferentemente do dumping (gênero), o dumping ambiental (espécie) ainda não é regulamentado e combatido pela OMC. A sua caracterização ainda é um ponto polêmico que gera vários embates entre os seus membros. Em regra, os países em desenvolvimento veem essa medida como mais uma forma de os países desenvolvidos imporem barreiras não tarifárias aos seus produtos, impedindo, assim, o seu desenvolvimento econômico e sua maior participação no comércio internacional.

Por meio de uma pesquisa teórica, bibliográfica, descritiva e exploratória, o artigo tem como objetivo geral propor uma reflexão sobre o conceito de dumping ambiental que incorpore os requisitos do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, permitindo, assim, que a OMC possa identificar, regulamentar e combater essa prática comercial desleal de modo

a proteger os direitos humanos, em especial, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse trabalho se justifica pela importância que o tema apresenta na atualidade, haja vista que a harmonização entre as exigências do crescimento econômico e da preservação do meio ambiente se apresenta como um dos maiores desafios do Século XXI. Também cabe destacar o crescente número de ações perante o Órgão de Soluções de Controvérsias que, direta ou indiretamente, envolvem disputas referentes às práticas comerciais atentatórias ao meio ambiente. Na última Rodada de Doha, a OMC renovou, expressamente, em seu parágrafo 31, os seus compromissos com a proteção do meio ambiente, ao estabelecer que as negociações internacionais teriam por objetivo potencializar o apoio mútuo entre o comércio e o meio ambiente

O artigo foi dividido em quatro tópicos. Em um primeiro momento, analisa-se a categorização jurídica do meio ambiente sadio como um direito humano e sua repercussão nos Estados e nos Organismos Internacionais. Posteriormente, evidencia-se o processo de harmonização entre as ações da OMC e a proteção ambiental, buscando-se um possível equilíbrio entre desenvolvimento econômico e equilíbrio ambiental. Em seguida, aborda-se a vigente caracterização, regulamentação e combate das práticas de dumping no âmbito da OMC. Por fim, reflete-se sobre o dumping ambiental, propondo-se um conceito nos ditames do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai como forma de tentar garantir um mínimo de existência ecológica entre os Estados envolvidos.

1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO CATEGORIA DE DIREITO HUMANO

Na vigência do constitucionalismo democrático, as demandas vitais das pessoas estipuladas como merecedoras de tutela têm sido expressadas sob a forma de direitos fundamentais, a partir da internalização da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Referidos direitos não são simplesmente criados pelo constituinte, mas são por ele declarados, na medida em que retratam as necessidades e os interesses de determinada sociedade captados indutivamente. Trata-se dos valores essenciais e vitais, sendo o fundamento e a razão de ser do edifício jurídico.

O sistema jurídico internacional voltado à Proteção Internacional dos Direitos Humanos surge com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, na qual constam a dicotomia dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e

culturais (COMPARATO, 2007). A Declaração, assevera Amaral Júnior (2008a, p. 260), é a maior prova histórica até hoje do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores, representando a concordância generalizada sobre um mínimo ético. De acordo com Mazzuoli (2007), se referido instrumento fosse redigido na contemporaneidade, certamente faria menção ao direito ao meio ambiente sadio, tendo em vista a importância da equidade ambiental para o ser humano.

Essa Declaração – que enfatiza a amplitude, a universalidade e a interdependência dos Direitos Humanos – é uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas para os seus membros, não tendo força vinculante. A Declaração, enfatiza Rezek (2010, p. 226), não é um tratado e “por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembleia Geral.” Todavia, hoje, o costume e os princípios jurídicos internacionais a reconhecem como *jus cogens*, ou seja, como norma imperativa de Direito Internacional geral, com natureza vinculante, na medida em que influencia os instrumentos jurídicos e políticos do século XXI (PIOVESAN, 2009).

A causa ambiental, ressalta Lowenfeld (2008, p. 372), só entra em pauta nos debates internacionais nas décadas de 60 e 70 por iniciativa da sociedade civil e das organizações não governamentais, as quais foram as primeiras e principais instituições a se preocuparem com a preservação do meio ambiente. Foram elas que pressionaram os governos a se engajarem internacionalmente e assumirem a necessidade de proteger o meio ambiente de forma solidária e cooperativa, preocupando-se com a degradação ambiental e com seus efeitos em curto, médio e longo prazos.

Nesse contexto histórico, as nações reuniram-se em 1972, na Suécia (Estocolmo), para formular princípios básicos e propor ações efetivas em um esforço conjunto para solucionar a crise ambiental planetária (ALMEIDA; BELCHIOR, 2010). Trata-se, segundo Geraldo Silva (2002, p. 27), do “ponto de partida do movimento ecológico, muito embora a emergência dos problemas ambientais tenha sido bem anterior”. Dessa forma, ressalta Guido Soares (2001, p. 37), a Conferência de Estocolmo selou a maturidade do Direito Internacional do Meio Ambiente, haja vista que representou o marco da tomada de consciência dos Estados em prol da defesa do meio ambiente internacional.

É importante salientar que, antes de Estocolmo, a maioria dos tratados internacionais em matéria ambiental tinha uma visão economicista que, segundo Morato Leite (2011, p. 157), “reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como ‘pano de fundo’ o proveito econômico pelo ser humano.”

A partir de Estocolmo, o meio ambiente sadio passa a gozar de proteção como um direito humano (FERRARA; FRACCHIA; RASON, 2000, p. 10-11). No entender de Capella (1994, p. 194), por ocasião desse instrumento, o meio ambiente é equiparado com a liberdade e a igualdade, ambos direitos fundamentais, sendo, ainda, um direito inalienável em prol das presentes e futuras gerações.

A dignidade da pessoa humana, ressalta Dernbach (2009), não pode ser vista tão somente no indivíduo, mas também em uma dimensão coletiva em sentido geral. Por conseguinte, traz à baila direitos que perpassam a esfera privada e se subordinam a interesses da maioria em prol do bem-estar social, em virtude da titularidade ser indefinida ou indeterminável. Assim, o princípio da solidariedade surge como instrumento jurídico, o qual obriga que referidos direitos devam ser garantidos às gerações futuras, assumindo a dimensão intergeracional.

Diante de sua importância para o Direito Internacional, Guido Soares (2001, p. 55) entende que a Declaração de Estocolmo pode ser equiparada à Declaração Universal dos Direitos do Homem, uma vez que “ambas as declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade.”

Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se instituiu como um direito humano de terceira geração. Segundo Bonavides (2012, p. 587-888), esses direitos, dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, mas “têm primeiro por destinatário o gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”

A classificação dos direitos humanos em gerações, esclarece Amaral Júnior (2011, p. 84), não indica que uma delas tenha sido superada pelo aparecimento da geração seguinte, mas designa um novo aspecto ou dimensão no campo dos direitos humanos, que não afasta ou elimina as conquistas já obtidas. Conforme Karel Vasak (apud AMARAL, 2011, p. 84), os direitos de terceira geração só podem ser efetivados mediante a cooperação entre o indivíduo, o Estado, os órgãos públicos e privados e a comunidade internacional, constituindo-se direitos de solidariedade.

Quando se trata de questões ambientais, não é prudente limitar a discussão em termos de uma região, um Estado ou um país. Segundo Pellet, Forteau e Daillier (2009), o Direito Internacional do Meio Ambiente é transfronteiriço por natureza, haja vista que todo dano ao meio ambiente produzido em um determinado Estado apresenta repercussões sobre os territórios dos outros Estados e, até mesmo, outros espaços internacionais. A questão ambiental ultrapassa todas as fronteiras nacionais, atingindo indistintamente todos os países. Assim, faz-se necessária, ainda mais, a cooperação e o diálogo internacional para a superação dos desafios que a atual conjuntura impõe (BELCHIOR, 2011).

A concretização do direito ao meio ambiente como direito humano advém, conforme ensina Amaral Júnior (2011, p. 84), “do desejo de preservar a natureza devido à consciência, cada vez mais generalizada, dos riscos de destruição da herança natural e cultural que ameaçam a sobrevivência da humanidade.” No mesmo sentido, Carvalho Ramos (2007, p. 36-37) entende que os direitos de terceira geração “são frutos da descoberta do homem vinculado ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.”

Nesse contexto, a opinião pública interna, cada vez mais consciente dos desequilíbrios ambientais, pressiona os respectivos Estados a se comprometerem com a proteção do meio ambiente na esfera local, nacional e global. Consequentemente, a partir de Estocolmo, a atividade diplomática dos Estados é intensificada (SOARES, 2001, p. 37).

Vários outros fóruns e acordos internacionais ambientais foram sendo realizados, pactuando as regras e os princípios referentes à proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico dos Estados. Cumpre relacionar os seguintes eventos: Convenção de Viena sobre Proteção da Camada de Ozônio de 1985, que deu origem ao Protocolo de Montreal de 1987 relativo às substâncias que agredem a camada de ozônio (gás CFC); Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (Convenção de Montego Bay); e Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (ECO 92) que consolidou a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (27 princípios), a Convenção sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Biodiversidade e a elaboração da Agenda 21 (SOARES, 2001, p. 37).

A Declaração do Rio ¹ foi particularmente importante, pois estabeleceu formalmente o conceito de desenvolvimento sustentável proposto pelo relatório das Nações Unidas de 1987, intitulado “Nosso Futuro Comum”. Segundo o relatório Brundtland, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

Não obstante existirem inúmeros acordos internacionais ambientais, a tutela jurídica internacional do meio ambiente ainda é frágil. Há, de acordo com Leis (1999, p. 24), um forte impasse para tratar da crise ecológica global, na medida em que “a política internacional encontra-se dominada por atores (políticos e econômicos) orientados por uma racionalidade individualista e competitiva”.

Nessa perspectiva, ao considerar o meio ambiente como direito humano, Prieur (2011) defende que ele se encontra protegido pela intangibilidade, o que emerge a impossibilidade de regressão. Assim, não apenas os Estados devem implementar a preservação do meio ambiente em seus ordenamentos jurídicos, de onde se extrai o imperativo do princípio da proibição de retrocesso ambiental, mas os organismos internacionais devem atuar como agentes de proteção do direito humano ao meio ambiente sadio.

2 OMC E MEIO AMBIENTE: UM DIÁLOGO DAS FONTES DO DIREITO COMERCIAL E DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A preocupação com a causa ambiental no âmbito da Organização Mundial do Comércio é recente, não sendo nem mesmo citada nos primeiros acordos do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) em 1947 (LOWENFELD, 2008, p. 372). De acordo com Amaral Júnior (2011, p. 149), a primeira medida institucional destinada a proteger o meio ambiente no âmbito do GATT só acontece em 1971, por ocasião da criação do Grupo sobre

¹ “Princípio 12: Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se no consenso internacional”. (BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1992)

Medidas Ambientais e Comércio Internacional ou grupo EMIT (*Environmental Measures and International Trade*).

À época, os países em desenvolvimento receberam a criação do grupo com um certo ceticismo, temendo que ele pudesse justificar as políticas comerciais protecionistas dos países desenvolvidos. Devido a esse desentendimento inicial, o grupo não entrou em funcionamento de imediato, mas somente 20 anos depois, em 1991 (AMARAL, 2011, p. 149). A reativação do grupo EMIT, assevera Fiorati (2008, p. 215), “foi de extrema importância para o debate da relação das políticas públicas ambientais e comerciais, e, mesmo os países em desenvolvimento que a princípio foram relutantes quanto a essa discussão aceitaram participar de um debate formal.”

A sua agenda de discussão, explica Guido Soares, se concentrou nos seguintes pontos: (i) compatibilidade do Protocolo de Montreal sobre a camada de ozônio, a Cites e a Convenção de Basileia com as provisões do GATT; (ii) a transparência multilateral das regulamentações ambientais internas dos Estados, que tenham possíveis reflexos no comércio internacional; e (iii) os efeitos das novas regulamentações domésticas sobre embalagem e etiquetagem, com vistas à proteção do meio ambiente (SOARES in AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 224). Sob a influência da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, a temática do Grupo EMIT foi alargada, passando a incluir debates sobre temas que compõem a Agenda 21, “a fim de tornar os assuntos do comércio e meio ambiente mutuamente incentivadores.” (SOARES, 2001, p. 147).

A criação da OMC também foi igualmente influenciada pelos princípios da Eco 92. O Acordo de Marraqueche (1994), que formalizou a criação da OMC, adotou o conceito de desenvolvimento sustentável em seu preâmbulo, estabelecendo que “as relações na área do comércio e outras atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida [...], ao mesmo tempo em que permitindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o meio ambiente e reforçar os meios de fazê-lo.”

Segundo Amaral Júnior (2008a, p. 264) o preâmbulo não se comprometeu apenas com o livre-comércio, mas com a consecução de objetivos necessários para a eficácia dos direitos humanos, iluminando a compreensão de todos os compromissos que integram o sistema multilateral de comércio. Para Fiorati (2008, p. 131), o preâmbulo estabelece limites ao tratamento do meio ambiente no âmbito da organização, “cuidando para que os acordos promovam a preservação do ambiente com o objetivo do desenvolvimento sustentável,

respeitando-se, porém o interesse dos seus membros, bem como seus diferentes níveis de desenvolvimento.”

Na mesma esteira, em 1995, ao final da Rodada do Uruguai, foi instituído, por meio do Conselho Geral da OMC, o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente cujo objetivo consiste em coordenar políticas de livre comércio e meio ambiente sem exceder a jurisdição do sistema multilateral (FIORATI, 2008, p. 132). Para tanto, assevera Amaral Júnior (2011, p. 158), o Secretariado do Comitê possui as seguintes funções principais: pesquisar temas sobre o comércio e meio ambiente; organizar as reuniões e os registros das minutas; estabelecer a conexão entre organizações internacionais que tratam de temas similares; cuidar das relações com a sociedade civil global em formação, especialmente com as ONGs; e efetuar a mediação entre os Estados.

O mandato do Comitê de Comércio e Meio Ambiente, asseveram Carreau e Juillard (2003, p. 403), é amplo, pois cobre o estudo das relações entre as medidas comerciais e ambientais no domínio do comércio de mercadorias, de serviços ou dos direitos de propriedade intelectual. Assim, uma das características peculiares do Comitê consiste na “possibilidade de que as recomendações sobre a supressão, alteração ou formulação de novas regras para o sistema multilateral comercial sejam dirigidas a qualquer um dos acordos que compõem o acervo normativo da OMC.” (SILVA, H., p. 2008). Dessa forma, o Comitê desempenha um papel de grande importância, haja vista que as suas recomendações podem resultar na criação de novos direitos e obrigações no âmbito do sistema do GATT/OMC.

Dentre os acordos especializados pactuados pelos Membros da OMC, dois apresentam grande valor para as matérias relacionadas ao meio ambiente, uma vez que legitimam a limitação do comércio, a fim de que danos ambientais sejam evitados: o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, referente aos regulamentos técnicos; e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, referente à segurança alimentar, saúde animal e vegetal (AMARAL, 2011, p. 151).

O próprio GATT de 1947, apesar de não fazer alusão ao conceito de proteção ambiental como se entende hoje, prevê situações em que as questões ambientais devem ser levadas em consideração (CARREAU; JULLIARD, 2013, p. 401). O artigo XX, que trata das exceções gerais, abre a possibilidade nos itens “b” e “g” para a tomada de medidas necessárias à proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal e relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis.

Na quarta Conferência Ministerial da OMC, realizada em Doha (2001), inicia-se uma nova rodada de negociações comerciais multilaterais. A sua Declaração Ministerial renova, expressamente, em seu parágrafo 31, os compromissos com a proteção do meio ambiente ao estabelecer que as negociações teriam o objetivo de potencializar o apoio mútuo entre o comércio e o meio ambiente.

Com esse intuito, concordou-se em avançar nas negociações sobre as seguintes questões: a relação entre as normas da OMC e as obrigações comerciais específicas estabelecidas pelos Tratados Multilaterais sobre o Meio Ambiente (§31, I); o procedimento para regular a troca de informações entre a OMC e o secretariado dos Tratados Multilaterais sobre o Meio Ambiente, bem como a fixação dos critérios para a concessão do status de observador perante os órgãos da OMC (§31, II); e a redução ou, conforme o caso, a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias sobre bens e serviços ambientais (§31, III).

A redução das barreiras comerciais, assevera Amaral Júnior (2011, p. 282), “ampliará o acesso aos bens e serviços capazes de contribuir para que os países se adaptem à mudança climática e tenham condições de mitigar os efeitos por ela provocados.” Além de seu potencial para contribuir com o desenvolvimento sustentável, ressalta Celli Júnior (2006, p. 204), “o setor de serviços ambientais será um dos que mais rapidamente crescerão nos próximos anos.” Por conseguinte, uma sessão especial (*Comitee on Trade and Environment Special Session - CTESS*) foi estabelecida para conduzir as negociações de liberalização do comércio de bens e serviços ambientais.

A Declaração Ministerial (OMC, 2011), em seu parágrafo 32, I, também orienta o Comitê de Comércio e Meio Ambiente a prestar particular atenção “ao efeito das medidas ambientais no acesso a mercados, [...] e aquelas situações em que a eliminação ou redução das restrições e distorções do comércio possam beneficiar o comércio, o meio ambiente e o desenvolvimento”. Viabiliza-se, assim, uma abertura à discussão sobre a caracterização, regulamentação e combate ao dumping ambiental.

De acordo com Fiorati (2008, p. 134), a Rodada de Doha é pautada pelos princípios do desenvolvimento sustentável e do tratamento especial, ou seja, os membros podem ser tratados de forma diferenciada em virtude da sua condição de país em desenvolvimento. Valorizou-se, conforme Amaral Júnior (2011, p 156), “a assistência técnica e a capacitação, nos domínios do comércio e do meio ambiente, dos países em desenvolvimento, em particular das nações menos desenvolvidas.”

Diante de toda a evolução da compatibilização das normas da OMC com as do Direito Internacional do Meio Ambiente, bem como o exposto comprometimento do Comitê de Comércio e Meio Ambiente em eliminar as distorções do comércio que possam prejudicar o meio ambiente, abre-se espaço para discussão da conceituação do chamado dumping ambiental, foco deste trabalho acadêmico.

3 DUMPING: CONCEITO, REGULAMENTAÇÃO E COMBATE

A fim de se compreender o dumping ambiental (espécie), faz-se necessário, primeiramente, explicar em que consiste a prática comercial do dumping (gênero), esclarecendo, por conseguinte, o seu conceito, regulamentação e combate.

O termo dumping² ajuda a ilustrar a prática de discriminação de preços pela qual um determinado produto é “despejado” em grande quantidade e a preços muito baixos em um mercado específico. Essa prática, ressalta Baptista (in AMARAL JÚNIOR, 2006, p. 30), sempre foi condenada como violadora das boas regras de mercado, tanto no âmbito interno, em um primeiro momento, como no âmbito internacional, em um segundo momento.

As distorções comerciais provocadas pela prática do dumping foram, primeiramente, estudadas pelos economistas para, em seguida, serem regulamentadas pelos juristas. O conceito econômico de dumping foi consolidado pelo economista Jacob Viner que, em sua obra, *Dumping: a Problem in International Trade*, especificou as principais características do comportamento comercial (BARRAL, 2000, p. 10). Segundo o autor, dumping poderia ser definido como “*a price discrimination between national markets*”. (LOWENFELD, 2008, p. 265).

No sistema do GATT/OMC, aduz Lowenfeld (2008, p. 268), o conceito de dumping foi trazido primeiramente pelo GATT em 1947, no seu artigo VI, ao reconhecer o dumping como a situação na qual produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por valor abaixo do normal. No entanto, as medidas antidumping, afirma Baptista (in AMARAL JÚNIOR, 2006, p. 30), estavam sendo impostas de forma inadequada, não sendo utilizadas para “proteger a indústria doméstica contra eventuais importações com dumping, mas como um meio legítimo de obstaculizar o comércio internacional.”

Nesse sentido, durante a Rodada do Uruguai, estabeleceu-se o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai), destacando-se, no âmbito da OMC, como o principal documento de combate às

² Advém da expressão em inglês *to dump* que significa a ação de atirar algo fora, despejar ou descarregar.

práticas de dumping no comércio internacional. O seu artigo 2.1 traz o conceito dessa prática comercial:

Para efeitos do presente Acordo, um produto deve ser considerado como sendo objeto de dumping, ou seja, introduzido no comércio de outro país a menos do que o seu valor normal, se o preço de exportação do produto exportado de um país a outro é menor do que o preço comparável, no decurso de operações comerciais, para o produto similar destinado ao consumo no país exportador. (OMC, 1994)

No entanto, vale ressaltar que a mera existência do dumping, por si só, não constitui uma prática condenável. Alvim (2003) destaca que, de acordo com parágrafo primeiro do art. VI do GATT, o dumping só será considerado ilegal quando comprovada a existência ou ameaça de dano à indústria nacional ou a seu estabelecimento, bem como a existência de nexo causal entre o dumping e o prejuízo ou a ameaça de prejuízo.

Por conseguinte, esclarece Lowenfeld (2008, p. 264), o sistema do GATT/OMC identifica apenas dois tipos de dumping: o condenável e o não condenável, de modo que a sua caracterização não envolverá, necessariamente, a prática de preços predatórios, no sentido de destruir o competidor e, em seguida, aumentar os preços. Assim, pode-se concluir que a prática de dumping só será considerada ilegal quando comprovada a existência ou ameaça de dano à indústria nacional ou a seu estabelecimento, bem como a existência de nexo causal entre o dumping e o prejuízo ou a ameaça de prejuízo (ALVIM, 2003).

As normas da OMC apresentam todos os mecanismos, previamente acordados e estabelecidos, necessários para dirimir essa prática econômica desleal. Trata-se de uma série “de procedimentos, regras, princípios a serem seguidos no que se refere desde a investigação, a prova do nexo causal existente entre a prática desleal e o dano à indústria nacional, até o modo de aplicação das medidas antidumping, ou compensatórias.” (ALVIM, 2003, p. 149).

Cabe às autoridades nacionais competentes de cada Membro averiguar os casos suspeitos de dumping. O processo de investigação, que não poderá exceder o prazo de um ano e meio, explica Pires (2001, p. 16), “tem início com a denúncia apresentada pelo interessado, necessariamente uma indústria ou um grupo de indústrias que represente pelo menos cinquenta por cento do total de bens produzidos no país.”

A investigação pretende não apenas confirmar a prática do ato lesivo, mas também “determinar o grau de retração dos negócios no mercado do país importador, identificar possíveis desvios nos padrões de consumo e, ainda, constatar a mudança de rumo verificada

na evolução da técnica utilizada na industrialização do bem objeto de dumping.” (PIRES, 2001, p. 15).

Assim, no âmbito do comércio internacional, a aferição do dumping sempre dependerá da comparação entre o preço de exportação do produto e o preço pelo qual o produto é vendido no mercado interno do produtor (LOWENFELD, p. 263). Logo, a diferença de preço entre o produto importado e o bem similar produzido internamente caracteriza o principal foco da investigação mercantil.

Nesse contexto, a definição de produto similar (*like product*) é de extrema importância à verificação do dumping. Segundo o parágrafo 2.6 do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, o termo produto similar significa um “produto idêntico, ou seja, igual sob todos os aspectos ao produto examinado, ou a outro produto não exatamente igual, mas com características muito próximas.” Assim, destaca Welber Barral (2000, p. 182), “a expressão produto similar não deve ser interpretada tão amplamente, com o que se chegaria a considerar produtos de classes diferentes cujo preço no mercado doméstico seria mais elevado, nem tão estritamente, o que poderia conduzir ao distanciamento da norma”.

Tão logo o produto similar é estabelecido, parte-se para a comparação dos preços a fim de que a margem de dumping, ou seja, a média ponderada da diferença entre preços dos produtos produzidos, seja estabelecida (BARRAL, 2000, p. 189). A obtenção desse dado é de extrema importância, uma vez que é por meio dele que se poderá mensurar o dano ou a ameaça de dano à indústria nacional e, conseqüentemente, calcular o valor dos direitos antidumping.

A configuração da ameaça de dano, expõe Welber Barral (2000, p. 196), não se baseia apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas, “deve haver uma possibilidade iminente do aumento das importações com dumping, sendo previsível que sua materialização trará danos irremediáveis à indústria doméstica.” Isto posto, a comprovação do nexo causal entre as importações com dumping e o dano ou a ameaça de dano à indústria nacional, ou retardamento de seu estabelecimento, constitui elemento imprescindível à caracterização da prática de dumping condenável pela OMC.

Por fim, uma vez evidenciada a prática comercial ilegal, o país importador pode adotar medidas antidumping, de caráter para-tarifário, que consistem na imposição de uma sobretarifa à importação do produto que está sendo objeto de dumping (BARRAL; BROGINI, 2006). Os direitos antidumping, assevera Pires (2001, p. 15), destinam-se a “compensar o

dano causado à indústria instalada no país importador ou o projeto de instalação de atividade produtiva,” visando não apenas a proteção de determinados produtores em particular, mas da economia como um todo. A imposição de direitos antidumping, salienta Lowenfeld (2008, p. 264), destaca-se entre as poucas ocasiões em que a exceção ao princípio do tratamento da nação mais favorecida é permitida no âmbito da OMC.

A problemática do dumping está na ordem do dia. Os casos dessa prática econômica desleais e as suas consequências estão frequentemente nas manchetes dos grandes veículos de comunicação. Segundo matéria do Jornal O Povo (2012), o Ceará perdeu, em 2012, 2.884 vagas de trabalho em sua indústria de calçados devido a prática do dumping. Mais recentemente, a revista Valor Econômico noticiou a aplicação de medidas antidumping pela Camex (Câmara de Comércio Exterior) para importação de pneus e louças vindos principalmente da China que estavam prejudicando o estabelecimento da indústria nacional (VALOR ECONÔMICO, 2014).

Apesar da grande mobilização do aparato nacional e da OMC no combate a essa prática, vários aspectos, como isenção fiscal, trabalho infantil, trabalho escravo, legislação ambiental permissiva ainda não são levados em consideração na mensuração do dumping. A diferença de preço desses produtos para os nacionais é absurda, obrigando o empresariado nacional a fechar as suas portas ou migrar para outro ramo que ainda não tenha sido atingido por esse tipo de concorrência desleal.

Percebe-se, portanto, que as questões relacionadas à prática do dumping (gênero) já são bem regulamentadas e combatidas pela OMC, uma vez que elas distorcem as regras da livre concorrência do comércio internacional. No entanto, nos últimos anos, a regulamentação de outra espécie de dumping vem sendo posta em questão: o dumping ambiental (espécie), como será abordado no tópico seguinte.

4 DUMPING AMBIENTAL: EM BUSCA DE SEU CONCEITO

O intenso processo de globalização, impulsionado pela revolução tecnológica, possibilitou desarticulação da cadeia produtiva, proporcionando a redução dos custos de produção por meio da transferência de subsidiárias para países que oferecem condições que possam reduzir drasticamente os custos de produção. Dessa forma, as empresas transnacionais despontam como as principais protagonistas da atual dinâmica do comércio internacional, ao ponto de, no âmbito econômico, tornarem-se muitas vezes mais poderosas que muitos Estados Nacionais. Ao relativizar o princípio da territorialidade, referidos grupos econômicos

desafiam a própria noção de soberania, elemento central da ordem internacional estabelecida pela Paz de Westfália (1648) (AMARAL, 2008b).

Assim, diante da multiplicidade e disparidade de regimes jurídicos, as empresas transnacionais, visando o lucro a qualquer custo, se aproveitam da leniência legislativa de alguns países para produzir seus produtos em desrespeito aos princípios fundamentais dos direitos humanos, sejam eles de cunho trabalhista ou ambiental. No que tange à regulamentação da matéria ambiental, a discrepância dos níveis de proteção do meio ambiente entre os Estados é alarmante (CAUBET, 2001).

Ao mesmo tempo em que alguns países possuem normas ambientais extremamente rígidas, outros nem sequer leis ambientais possuem ou as que possuem são altamente permissivas e flexíveis. As exigências normativas referentes ao manejo sustentável dos recursos naturais, ao estudo prévio de impacto ambiental, à política de tratamento de resíduos industriais, bem como a reparação e indenização do dano ambiental ainda não são consenso no âmbito internacional.

Consequentemente, um Estado que dispõe de leis de proteção ambiental mais duras se encontra em uma situação menos favorável do que aquele que apresenta normas ambientais mais flexíveis, haja vista que este dispõe de uma vantagem comparativa em razão do menor custo de produção de seus produtos. Isso decorre do fato de o valor dos bens produzidos em seu território não refletir os gastos correspondentes ao respeito de padrões mínimos de proteção ambiental.

Esse fenômeno impulsiona a migração de empresas altamente poluentes para os *pollution havens* – terminologia utilizada para designar os países cujas legislações e exigências ambientais são mais brandas (QUEIROZ, 2009, p. 258). Dessa forma, a presente dinâmica de realocação industrial vai de encontro aos princípios e obrigações pactuados no âmbito dos acordos internacionais de proteção ao meio ambiente, colocando em risco os avanços até então alcançados.

Enfrentam-se, por conseguinte, ameaças políticas que permeiam a desregulamentação da matéria ambiental. Os países com baixos padrões de proteção ambiental não se veem motivados a adotarem normas ambientais mais rígidas, bem como países que já dispõem de normas severas se veem tentados a diminuir seu nível de proteção ambiental, a fim de atrair novos investimentos internacionais, o que causa graves retrocessos ecológicos.

Isso acontece em razão de essas normas ambientais mais severas, em sua maioria, exteriorizam-se por meio de instrumentos de comando e controle cujo objetivo principal é a punição. Atualmente, essa lógica normativa em matéria ambiental é vista como ultrapassada. Encontra-se em curso um processo em que se busca utilizar instrumentos econômicos que promovam a proteção do meio ambiente por intermédio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios (AGUILERA, 2006).

Nesse contexto, insere-se a discussão sobre a caracterização, a regulamentação e o combate ao dumping ambiental. Reflete-se sobre o real custo de produção dos bens fabricados de acordo com padrões mínimos de proteção ao meio ambiente e o seu impacto nas regras da livre concorrência comercial. Essa temática objetiva dirimir as contradições então apresentadas, a fim de que os países que adotam práticas ecologicamente corretas não sejam injustamente desfavorecidos “por países que não dedicam nem uma linha sequer, de sua legislação interna, à defesa do meio ambiente.” (CAUBET, 2001, p. 97).

Para Matias e Zancocchi (2011, p. 5000), o dumping ambiental consistiria em uma forma de concorrência desleal, geralmente baseada em uma vantagem conferida a uma determinada indústria, em um determinado país, decorrente da inobservância de padrões mínimos de proteção ao meio ambiente internacionalmente reconhecidos, acarretando padrões insustentáveis de exploração dos recursos naturais.

Já consoante Barral (2000, p. 14), o dumping ambiental se efetivaria por meio da transferência de unidades produtivas, relacionadas com indústrias poluentes, dos países desenvolvidos para países onde existem menores exigências de proteção ao meio ambiente, desonerando as empresas dos investimentos necessários à proteção ambiental.

Por seu turno, Fiorati (2008, p. 136-137) entende a ocorrência do dumping ambiental quando os preços mais baixos dos produtos resultam do fato de as empresas produtoras estarem instaladas em países cuja legislação ambiental possui padrões mais baixos de proteção ambiental. Nesse sentido, os custos dessas empresas são reduzidos ao não efetuarem investimentos no domínio ambiental a que estariam obrigadas se estivessem instaladas em países com normas de proteção mais rígidas.

Logo, ao considerar os pontos convergentes da doutrina, verifica-se que o termo dumping ambiental designa a prática comercial pela qual, devido à inexistência ou à fragilidade de leis de proteção ao meio ambiente, o preço de mercado de determinado produto é reduzido em virtude do menor valor agregado ao seu processo de produção.

Diante dessa problemática, Carreau e Juilliar (2013, p. 401) apontam dois riscos contraditórios. De uma parte, um país importador pode querer se opor à entrada de produtos produzidos de uma maneira contrária a certas normas ambientais, sendo este o perigo do ecoprotecionismo (*l'éco-protectionnisme*). Por outro lado, os países pouco sensíveis a essa noção de proteção do meio ambiente verão seus produtores beneficiados pela ausência de normas na matéria, sendo esta a ameaça do dumping ambiental (*l'éco-dumping*).

Dentre os obstáculos para a regulamentação do dumping ambiental, destaca-se a dificuldade de enquadrar essa prática comercial na conceituação de dumping adotada pela OMC. Apesar da recente e importante discussão doutrinária sobre o tema, o conceito de dumping ambiental ainda é tecnicamente impreciso, não se enquadrando na previsão legal estabelecida pelo Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai (SALVIO, 2008, p. 66).

Desse modo, a fim de que o dumping ambiental fosse regulamentado e combatido pela Organização Mundial do Comércio, dever-se-ia, primeiramente, conceituá-lo juridicamente de acordo com os ditames do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai. Assim, é relevante que o conceito de dumping ambiental contemple, pelo menos, os seguintes aspectos: (i) exportação de um bem inferior ao seu valor normal, ou seja, preço do bem menor do que o seu custo de produção em respeito aos padrões mínimos de proteção ambiental; (ii) dano ou ameaça de dano à indústria nacional ecologicamente responsável; (iii) dificuldade de estabelecimento de uma indústria nacional que obedece os padrões mínimos de proteção ambiental; e (iv)nexo causal entre a prática do dumping ambiental e o dano ou ameaça de dano, ou dificuldade de estabelecimento da indústria nacional.

Nesse sentido, levando-se em conta todos os aspectos acima abordados, propõe-se o seguinte conceito de dumping ambiental: “Um produto deve ser considerado como sendo objeto de dumping ambiental, quando introduzido no comércio de outro país a menos do que o seu valor normal, ou seja, quando o preço pela qual o bem é exportado não reflete os custos de produção em respeito aos padrões mínimos de proteção ambiental, em comparação com produto similar destinado ao consumo no país importador, que possui uma legislação ambiental mais rígida, causando dano ou ameaça de dano à indústria nacional ecologicamente responsável, ou dificultando o seu estabelecimento.”

Cabe destacar que, ao possibilitar a caracterização do dumping ambiental pela ocorrência da ameaça de dano, o conceito ora proposto reflete um princípio basilar do Direito Ambiental estabelecido na Declaração do Rio de 1992: o princípio da precaução. Segundo Milaré (2013, p. 264), esse princípio pode ser invocado quando “a informação científica é

insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.”

Assim, o princípio da precaução permite que, diante de um dano incerto, porém provável, ações preventivas de proteção ao meio ambiente já possam ser tomadas, independentemente da efetivação donexo causal. A falta de certeza científica, salienta Fiorillo (2012, p. 130), “não deve ser usada como meio de postergar a adoção de medidas preventivas, quando houver ameaça séria de danos irreversíveis.”

Nesse sentido, uma vez conceituado conforme os requisitos do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai e dos princípios do direito ambiental, a regulamentação e o combate ao dumping ambiental deveriam ser elaborados de modo a abranger as especificidades da questão ambiental, como o seu caráter transfronteiriço, intergeracional e difuso. As fontes do direito ambiental internacional devem ser interpretadas de forma aberta sistêmica, promovendo-se o diálogo do presente, passado e futuro, tendo em vista a complexidade do dano ambiental.

Assim, os procedimentos, regras e princípios no que se refere à investigação, à prova do nexocausal entre prática desleal e o dano, e, ainda, ao modo de aplicação das medidas antidumping devem levar em consideração as especificidades do direito ambiental e, no que for compatível, com os ditames do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai.

Por exemplo, caso seja evidenciada a prática comercial do dumping ambiental, o país importador poderia adotar medidas de caráter para-tarifário, que consistiriam na imposição de uma sobretarifa à importação do produto que está sendo objeto de dumping ambiental. Aplicar-se-ia essa sobretarifa na medida da margem do dumping ambiental, de modo a compensar o dano causado à indústria instalada no país importador ou o projeto de instalação da atividade produtiva.

Tão logo a indústria poluidora se adaptasse aos padrões mínimos de proteção ambiental exigidos internamente pelo país importador, não mais causando dano ou ameaça de dano à indústria nacional ecologicamente responsável, a imposição dos direitos antidumping deveriam ser revogados. Dessa forma, a imposição das medidas antidumping perduraria por um tempo determinado, incentivando as empresas a se adequarem aos novos ditames do desenvolvimento sustentável.

Portanto, a conceituação do dumping ambiental, segundo o Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, representaria um primeiro esforço para sua regulamentação no âmbito da OMC, abrindo a possibilidade para o seu combate. Essa iniciativa seria de extrema importância à promoção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONCLUSÃO

O princípio do desenvolvimento sustentável se apresenta como um dos princípios norteadores das ações da OMC e delinea as obrigações dos seus membros. Nesse sentido, essa organização internacional deve promover ações que integrem as políticas de liberalização comercial com as de proteção ambiental, de modo a impulsionar o desenvolvimento sustentável das nações. A regulamentação e o combate às práticas do dumping ambiental caracterizam-se como uma medida de elevada importância à harmonização desses dois preceitos.

Entretanto, o tema ainda é recebido com grande desconfiança pelos países membros da OMC. O não enquadramento tecnicamente preciso do conceito de dumping ambiental nos moldes estabelecidos pelo Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai acaba gerando uma insegurança jurídica quanto a sua caracterização, dando margem a subterfúgios protecionistas de entreve do comércio internacional.

Nesse sentido, a fim fomentar as discussões sobre a caracterização do dumping ambiental, o presente artigo propõe o seguinte conceito: “Um produto deve ser considerado como sendo objeto de dumping ambiental, quando introduzido no comércio de outro país a menos do que o seu valor normal, ou seja, quando o preço pela qual o bem é exportado não reflete os custos de produção em respeito aos padrões mínimos de proteção ambiental, em comparação com produto similar destinado ao consumo no país importador, que possui uma legislação ambiental mais rígida, causando dano ou ameaça de dano à indústria nacional ecologicamente responsável, ou dificultando o seu estabelecimento.”

Essa conceituação representaria apenas um primeiro passo a sua regulamentação e combate no âmbito da Organização Mundial do Comércio. O aprofundamento dos estudos nessa matéria faz-se necessário para que as medidas adotadas envolvam a real complexidade do dano ambiental e as devidas sanções possam ser aplicadas de forma justa a todos os países.

Cumprido, ainda, destacar que o direito ao meio ambiente sadio se caracteriza como um direito humano, sendo o seu reconhecimento e proteção já pactuados perante vários instrumentos internacionais. A dignidade da pessoa humana não deve ser vista tão somente no

indivíduo, mas também em uma dimensão coletiva em sentido geral. O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se um direito inalienável em prol das presentes e futuras gerações.

A OMC, sendo uma organização destinada ao controle do comércio internacional, não pode intervir na relação existente entre Estados soberanos e proteção do meio ambiente, uma vez que não lhe foi concebido poder para tanto. Esse papel caberia a uma organização internacional do meio ambiente criada especialmente com as prerrogativas de regular e coordenar as políticas internacionais ambientais. No entanto, a OMC dispõe de prerrogativas que lhe dão poder de exigir que as práticas comerciais internacionais dos países que a constituam sejam exercidas em respeito aos recursos naturais esgotáveis e ao desenvolvimento sustentável das nações.

O combate ao dumping ambiental se caracterizaria como uma forma de imposição dos princípios norteadores do comércio internacional às práticas atentatórias ao meio ambiente. A classificação e conceituação do dumping ambiental como uma prática econômica desleal poderia contribuir para a consolidação de padrões mínimos de proteção internacional do meio ambiente. Dessa forma, as grandes empresas poluidoras não poderiam se aproveitar da fragilidade legislativa ambiental de determinados países para obter lucro em detrimento da degradação ambiental.

Diante disso, conclui-se que a correta caracterização do dumping ambiental é emergencial para que esse instituto não seja utilizado como mero pretexto para aumentar as barreiras comerciais entre os países, retrocedendo aos objetivos de liberalização comercial, garantindo-se a proteção do direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

AGUILERA, Patricia Guzmán. **Introducción al análisis económico del derecho ambiental**. Lima: Editorial Cordillera S.A. C., 2006.

ALVIM, Eduardo Freitas. O processo Antidumping no Âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC. **Revista dos Acadêmicos de Direito da UNESP**, Franca, ano 6, n. 6, p. 145-156, jan./dez. 2003.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008a.

_____. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008b.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **A OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

- BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada do Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. As Negociações na OMC sobre antidumping: repercussões para a América Latina. **Revista Brasileira de Comércio Exterior – RBCE**, ano 20, n. 89, p. 25-34, out./dez., 2006.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia**: de las razones a los derechos. Granada: Comares, 1994.
- CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick. **Droit International Économique**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2013.
- CAUBET, Christian Guy. A Irresistível Ascensão do Comércio Internacional: o meio ambiente fora da lei? **Revista de direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, p. 81-99, abr./jun. 2001.
- CELLI JÚNIOR, Umberto. Serviços Ambientais na Organização Mundial do Comércio: caminho para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, ano 7, v. 38, p. 201-208, jul./ago. 2006.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 8 ed. Paris : LGDJ – Lextenso Éditions, 2009.
- DERNBACH, John C. **Agenda for a Sustainable America**. Washington, Environmental Law Institute, 2009.
- FERRARA, Rosario; FRACCHIA Fabrizio; RASON, Nino Olivetti. **Diritto dell'ambiente**. 3. ed. Roma: Laterza, 2000.
- FIORATI, Jete Jane. **Meio Ambiente e Concorrência na OMC**. Franca: FUNESP, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável**: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea. Petrópolis, Florianópolis: Vozes, UFSC, 1999.
- LEITÃO, Cláudia Sousa; COSTA, Andréia da Silva. (Org.). **Direitos Humanos**: uma reflexão plural e emancipatória. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010.
- LOWENFELD, Andreas F. **International Economic Law**. 2 ed. New York: Oxford University Press, 2008.
- MATIAS, João Luis Nogueira; ZANOCCHI, José Maria McCall. A Compatibilização entre o Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente no Âmbito da OMC: Análise do Caso

das Restrições à Importação de Pneus Recauchutados pelo Brasil. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 169-196, jan./ jun. 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIRES, Adilson Rodrigues. O dumping e a natureza jurídica dos direitos antidumping. **Tributo**: revista do instituto cearense de estudos tributários, Fortaleza, v.2, p. 9-25, jan./jul. 2001.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Dalloz, 2011.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio ambiente e comércio internacional: relação sustentável ou opostos inconciliáveis? Argumentos ambientalistas e pró-comércio do debate. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 251-283, mai./ago. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Restrições ambientais ao livre-comércio e as decisões arbitrais no Mercosul. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 12, n. 45, p. 35-61, jan./mar. 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALVIO, Gabriella Giovanna Lucarelli. Combate ao Dumping Ambiental e Social no Comércio Internacional: uma real tentativa de proteção dos direitos fundamentais? **Voxjuris**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 57-78, dez. 2008.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, Henry Lure de Paiva. Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC: informações sobre o papel, atribuições e funcionamento. **Pensar**: revista de ciências jurídicas, Fortaleza, v. 13, p. 205-215, jul./dez. 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva, **Direito Internacional do Meio Ambiente**: Emergências, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.